

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 06/2022 CGCJ

Consulente – **Anderson Dias Tinoco - 7ª Região Eclesiástica**

Relator: **Reverendo Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho – 5ª Região Eclesiástica**

EMENTA: CONSULTA DE LEI – APLICABILIDADE LEI CANÔNICA – DECISÕES CONCILIARES HISTÓRICAS – ECUMENISMO – MAÇONARIA E ENTIDADES SECRETAS -

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria de votos, em acompanhar o voto do Relator Reverendo Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho, deixou de apresentar o voto a integrante da CGCJ Reverenda Carla Simone Ferreira Alves Rosa, 7ª RE, com justificativa, por questões médicas, os demais acompanharam o voto do relator nos termos da fundamentação a seguir apresentado.

São Paulo, 21 de dezembro de 2022.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSULTA DE LEI N º 04/2022 CGCJ

Consulente **Anderson Dias Tinoco 7 º RE**

Relator: **Reverendo Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho 5 º RE**

Relatório à Consulta de Lei 06/2022

Introdução

Temos em pauta uma consulta que envolve dois assuntos que são objetos de ampla discussão há tempos na Igreja Metodista e que, por decisões conciliares no âmbito da Administração Superior, foram trazidos à tona, discutidos e regrados.

Este relator entende que, por se tratar de dois assuntos de ordens distintas, faz-se impossível, ou no mínimo superficial, trazer respostas ao distinto consulente bem como à Igreja de maneira genérica, ou seja, produzindo uma única interpretação para ambos.

Entende também que cada um dos temas cuja consulta aborda pressupõem questões de cunho **individual**, o que invoca a posição e decisão de cada indivíduo membro envolvido, e de cunho **institucional**, ou seja, o que toca no regramento canônico e demais subordinados a este.

Por este motivo, trarei meu parecer partindo do pressuposto da distinção dos objetos consultados, orientando meu voto a partir da perspectiva da Igreja Metodista como **instituição** (assim a declara sua Autonomia), bem como das implicações práticas às quais obriga-se a submeter-se o **indivíduo membro da Igreja Metodista** a partir das decisões conciliares que subsidiam a consulta.

Para maior clareza, enfim, procurarei trazer esclarecimentos que complementem de maneira a dar fulcro ao presente voto. Para isso, como o consulente, procurarei reagir a alguns de seus *'considerandos'*, uma vez que, de maneira zelosa, o mesmo procurou estabelecer toda a didática de seus questionamentos posteriores. Portanto, nada mais justo do que

acompanhar seu raciocínio, interpondo a palavra de esclarecimento esperada para esta peça, e isto à luz das Escrituras, da Lei Canônica e outros instrumentos que se façam úteis para tal.

Em vistas dos ‘considerandos’ do consulente

Em vistas aos *considerandos* 1 a 5, em suma, o distinto consulente propõe:

A constituição da Igreja Metodista determina procedimento diferenciado para alterar princípios do metodismo histórico, havendo necessidade de aprovação da mudança nos Concílios Regionais e no Concílio Geral por 2/3 de seus delegados (Artigo 11: 1, 2, 3, parágrafo único) [Transcrição do item ‘1’ dos Considerandos do consulente]

e ainda

A Constituição da Igreja Metodista, no artigo 11:2, que remete ao artigo 4º e seus parágrafos, inclui os Sermões de John Wesley no rol do que intitula “princípios da fé aceitos pelo Metodismo Universal” [Transcrição do item ‘2’ dos Considerandos do consulente].

No item 3, menciona o modo de supressão de itens da Constituição.

Por exclusiva questão de zelo a nossos documentos, vejo-me na obrigação de corrigir um equívoco textual: o artigo transcrito pelo consulente como ‘11’ da Constituição é, na verdade, o de número ‘10’ na Constituição Vigente, aprovada pelo 18º Concílio Geral da Igreja Metodista e vigorando desde o ano de 2007.

Em referência à argumentação dos referidos *considerandos*, em primeiro ato, faz-se necessário um cuidado com os termos aqui aplicados, para que não incorramos em um equívoco fatal à condição de Igreja que temos a honra de ter. **Não há, em vistas de nossa Constituição, o que se falar em alteração dos princípios do Metodismo histórico como algum**

direito outorgado a qualquer Concílio que seja. A letra constitucional não firma isso. Em referência a princípios, o Artigo 4º da Constituição da Igreja Metodista é claro em classificar, como segue:

Art. 4º: A Igreja Metodista adota os princípios de fé aceitos pelo Metodismo Universal, os quais têm por fundamento as Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos [...] (grifo meu).

Ora, isso significa que alterar os *princípios* do Metodismo Histórico seria o equivalente a alterar as Escrituras. Não, nossa Constituição não propõe estes meios.

Já em referência às citações referentes a sermões de John Wesley contidas nos *considerandos* 4 e 5, e desdobramento para o *considerando* 6, cabe uma leitura contextual.

São invocados pelo consulente dois sermões de John Wesley, a saber, *Advertência contra o sectarismo* e *O espírito católico*. Ressalvados os destaques feitos pelo consulente a trechos de ambos os sermões, não é possível a este relator, porém, olvidar-se do fato de que, definitivamente, os apontamentos de Wesley em ambos os casos **não se destinavam à Igreja Católica Apostólica Romana**, uma vez que, como nos orienta a história da Igreja Anglicana, desde 1534, a Igreja da Inglaterra tornou-se uma Igreja nacional, desvinculada do papa. Vale o destaque: esta subordinação da Igreja Anglicana à Igreja de Roma nunca mais aconteceu após o citado rompimento.

A Igreja Anglicana, por sua vez, embora tivesse sim elementos comuns da fé católica, não firmava sua confissão na tradição da Igreja de Roma. Seus elementos doutrinários, conforme sua própria história declara, são oriundos da Reforma Protestante, ainda jovem quando da nacionalização da Igreja inglesa. Não à toa, é nos 39 Artigos de Religião da própria Igreja Anglicana que Wesley orienta-se para firmar os 25 Artigos de Religião do Metodismo (que nos são caríssimos até hoje). E a quem reservavam-se os 39 Artigos de Religião da Igreja Anglicana, promulgados em 1539? Não a outra destinação senão **distinguir a Igreja Anglicana da Igreja Católica Apostólica Romana** e dos Anabatistas, conforme documenta o próprio *Livro*

de *Oração Comum* da Igreja Anglicana, fazendo muitos dos artigos menções claras a práticas consideradas distantes da Bíblia por parte destes dois segmentos, especificamente.

Cabe aqui um trecho do artigo intitulado **‘Outro parecer jurídico sobre ecumenismo’**, brilhantemente escrito por Elias Lopes de Carvalho, então coordenador da Assessoria Jurídica Episcopal da 3ª Região Eclesiástica, publicado no Site de Área Geral da Igreja Metodista em 20 de setembro de 2013, embora datado de 4 de agosto de 2006.

A primeira decisão do Concílio Geral que originou o ingresso da IM no CONIC, ocorrida no ano de 1982, é inconstitucional, seja pela análise do quorum, seja pela análise do contido no artigo 4º da Constituição da Igreja Metodista, como também foi inconstitucional a segunda decisão, ocorrida no ano de 2001, pelos mesmos fundamentos acima expostos, muito embora a referida decisão tivesse vigido por 24 (vinte e quatro) anos, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade, senão vejamos.

Por aplicação subsidiária temos que a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu artigo 6º estabelece: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". (destaque nosso)

As decisões tomadas pelo Concílio Geral nos anos de 1982 e 2001, embora tivessem vigido por vinte quatro anos, não produziram eficácia de "ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada", posto que eivadas de flagrante inconstitucionalidade.

Valendo registrar que em termos de matéria constitucional, quando atingida pelo vício da inconstitucionalidade, não se opera o instituto da coisa julgada, podendo a decisão ser revogada a qualquer tempo pelo órgão que a promulgou, no caso o Concílio Geral, que é detentor de poderes legislativo e

deliberativo assegurados pela Constituição Metodista, como órgão supremo da igreja.

Art. 9º: (...)

Parágrafo Único: - "O Concílio Geral é o órgão legislativo e deliberativo da igreja metodista". (destaque nosso)

Ressalte-se, que a cláusula 16 da Constituição da Igreja Metodista, não é cláusula pétrea, portanto, nenhuma inconstitucionalidade pode ser atribuída na decisão tomada pelo Concílio Geral realizado em Aracruz/ES, pois a decisão tomada de cunho legislativo e deliberativo, não feriu nenhuma das cláusulas pétreas constantes da Constituição da Igreja Metodista.

Tenho por certo e indubitável, que razão assiste ao Pastor Dino no parecer jurídico emitido, registrando, apenas a título de argumentação, que se for declarada nula a decisão tomada na primeira fase do Concílio Geral em Aracruz/ES, nulas também foram as decisões tomadas nos anos de 1982 e 2001.

A decisão tomada pelo 18º Concílio Geral em Aracruz/ES, órgão que detém poder legislativo e deliberativo da Igreja Metodista, nada mais fez do que restabelecer o statu quo ante, corrigindo as inconstitucionalidades ocorridas nas decisões do Concílio Geral de 1982, que autorizou o ingresso da IM no CONIC, bem como corrigindo a ratificação desta decisão ocorrida no ano de 2001.

O 18º Concílio Geral realizado em Aracruz/ES, usou da prerrogativa que lhe assegura a Constituição da Igreja Metodista - Art. 9º (...); Parágrafo Único: "O Concílio Geral é o órgão

legislativo e deliberativo da igreja metodista". Quais sejam a de legislar e deliberar sobre as propostas que lhe são encaminhadas, daí porque, não há que se falar em inconstitucionalidade na decisão tomada pelo 18º Concílio Geral da Igreja Metodista.

Concluirei esta ideia na última parte desta peça, dentro do meu voto.

Passo a falar sobre os *considerandos* posteriores, apegando-me mais agora à questão segunda: a considerada **incompatibilidade de maçons à condição de membresia à Igreja Metodista**.

A proposta apresentada no 21º Concílio Geral da Igreja Metodista, e votada em sua 10ª Sessão, realizada de forma *on-line* em 8 de outubro de 2022, vem assim redigida no Caderno de Propostas do Concílio Geral:

1RE – 21/21/024 – Exclusão de Parágrafo Único – Sobre Maçonaria

[...]

Proposta: Exclusão do Parágrafo Único do item VI, Artigo 239, anulando definitiva e categoricamente a possibilidade até então concedida aos membros da Igreja Metodista de continuarem vinculados à Maçonaria.

Justificativa: Tendo em vista que: A total incompatibilidade de ser um cristão e membro de sociedades secretas como a Maçonaria. Os Cânones, de forma complexa e contraditória, determinam que metodistas não se vinculam a sociedades secretas, em especial a Maçonaria, mas faculta ao próprio membro se desvincular ou não! A Igreja Metodista precisa corrigir

essa contradição e deixar expresso, sem dúvidas, que metodistas não podem ser maçons.

Cabe a ressalva que esta proposta em sua versão final é resultado da harmonização de duas propostas da primeira versão do Caderno de Propostas deste Concílio Geral, datado de março de 2021, a saber, as de números 30 e 147, o que efetivamente demonstra quão relevante a discussão de tal assunto.

Passo a reagir aos *considerandos* do distinto consulente.

Do *considerando* nº 6 até o de nº 16, o consulente narra eventos históricos da participação de maçons na estruturação da Igreja Metodista: Nos Estados Unidos (*considerandos* 6 e 7) e, posteriormente, no Brasil (*considerandos* 8 ao 15). No *considerando* de nº 23 há também um apontamento histórico do mesmo bojo.

Em referência à influência da maçonaria na independência dos Estados Unidos, apontado pelo consulente, o respeitado historiador Claudio Blanc relata algo que, no mínimo, deve nos preocupar em referência às intenções da maçonaria junto à Igreja naquela ocasião. Blanc escreve em sua obra ‘*O grande livro da Maçonaria*’:

*Antes do iluminismo, a sociedade era concebida teologicamente e ordenada regionalmente, e baseava-se em hierarquia e autoridade eclesiástica, em vez de na universalidade e na igualdade. Era o chamado Antigo Regime. **As mudanças que foram instaladas a partir do início do Iluminismo – muitas delas graças ao empenho da Maçonaria**, herdeira dos conceitos das antigas associações de construtores – transformaram a face do mundo como nunca havia sido feito antes. **O Iluminismo não só destruiu as bases tradicionais da cultura europeia em relação ao sagrado**, à magia e à hierarquia, mas também **demoliu a legitimidade da** monarquia, da aristocracia, da subordinação da mulher ao homem, da*

autoridade eclesiástica, da escravatura, e substituiu-os pelos princípios da universalidade, da igualdade e da demoracia. [Os grifos são deste relator. O trecho transcrito pode ser encontrado na obra citada, em sua 2ª impressão, datada de 2021, nas páginas 29 e 30. O capítulo em questão é o de número 2, chamado ‘Um país maçônico’, referindo-se aos Estados Unidos].

O relato histórico rebuscado aqui parece-me servir para desmistificar qualquer ideia de ‘parceria igualitária’ pretendida entre a Maçonaria e a Igreja (seja ela qual for).

Ganha força ainda esta tese se, do mesmo autor, lermos:

... na página 31 da mesma obra, que

*... os pedreiros livres [nota do relator: **pedreiros livres é uma das maneiras que o autor usa para referir-se aos maçons**] passavam para outros setores da sociedade, difundindo assim, um conceito e um conhecimento que iriam **derrubar o Antigo Regime** e estabelecer os valores democráticos das guildas de construtores. [O destaque é deste relator. Em referência a ‘antigo regime’, o próprio autor, no extrato de texto anterior, define como **hierarquia e autoridade eclesiástica**].*

... na página 39, lemos:

*[...] De acordo com Rizzardo da Camino, seu panfleto A origem da Fanco-Maçonaria propõe que a ordem incorporava elementos do culto ao sol dos antigos druidas e que era **uma alternativa legítima ao cristianismo**. [Grifo do relator].*

... na página 62, lemos:

[...] *Como estas organizações [a saber, Maçonaria e outras entidades secretas, p. 61] opunham-se à orientação perpetrada pelos poderes papal e real, logicamente, passaram a ser vistas como “hereges”*[...]
[Nota e destaque deste relator].

... ou ainda, na página 98, citando Albert Mackey, Blanc registra que:

[...] *o candidato a maçom faz um pedido pela luz, anseia por uma iluminação intelectual que [...] dissipará a ignorância mental e moral e trará à sua visão as verdades sublimes da Religião, Filosofia e Ciência – o grande propósito que a Maçonaria ensina.* [Grifos do relator].

... e por fim, na página 100 da obra em questão, um último apontamento:

[...] *a filosofia maçônica, por ser, conforme C. W. Leadbeater 33º, “o coração de todas as religiões”* [...]
[Grifo do relator].

As citações históricas que rebusquei não se resumem a estas, e nem a esta obra. No entanto, aqui está a síntese de todo o pesquisado por este relator e que, ao menos a mim, parecem deixar bastante claro que a relação paritária e parceira entre Maçonaria e Igreja não existe nem nas declarações dos mesmos, nem nos registros de quem lê os momentos nos quais ambas as instituições apertaram suas mãos em acordo.

No *considerando* de número 8, aponta o consultante que a Igreja Metodista foi criada como uma religião estruturada em um Estado Democrático de Direito, uma fé que exalta o ‘pensai e deixai pensar’, em que ninguém é excluído por ser minoria e por pensar diferente da maioria.

Necessário é um adendo, e não por mim, mas pelo próprio John Wesley, cujo peso de seus sermões em nossa Confissão Doutrinal já foi trabalhado antes nesta peça. Wesley diz, no todo do pensamento invocado:

*‘Mas quanto a todas as opiniões **que não atingem a raiz do Cristianismo**, pensamos e deixamos pensar’ [O destaque é do relator].*

Torna-se perigoso à pureza doutrinária da Igreja o uso do conceito de liberdade de pensamento que dispensa o limite que o próprio cristianismo pressupõe! Jesus foi quem disse:

*Se alguém quer ser meu discípulo, **neque-se a si mesmo**, tome sua cruz e siga-me (Evangelho de Marcos 8.34)*

Ora, o negar-se a si mesmo não é outra coisa senão abandonar valores que sejam incompatíveis ao estilo de vida que é imposto pela nova natureza do cristão legítimo. Então, há limites no ‘pensar e deixar pensar’, e estes limites não são estabelecidos por John Wesley como parte do metodismo, mas determinados por Jesus como parte do Cristianismo.

Em referência aos *considerandos* posteriores, especialmente até o de número 19 (com exceção ao 17, que se reserva a assunto já vencido nestas reações), o consulente atribui ao fluxo de chegada de cristãos de denominações pentecostais à Igreja Metodista o início daquilo que chama de ‘vingança dos cabanos’. Respeito como opinião do consulente, embora não veja da mesma maneira, e não veja peso do assunto na consulta porvir. Por isso, não reajo.

Já nos *considerandos* de números 20 e 21, há observações importantes, que merecem maior atenção e que, a meu ver, com a consulta de número 4 do Consulente, deverá ser respondida no Voto deste Relator.

Comentando, porém, estes *considerandos*, o consulente destaca neles os meios para exclusão de membros da Igreja, bem como o ingresso em processo de disciplina eclesiástica que, em título de penalidade, pode culminar em exclusão de membro. Observa que não há previsão nos artigos canônicos que cita para que alguém seja excluído do rol de membros da Igreja Metodista pelo fato de fazer parte da Maçonaria.

Sim, isto é real. Esta previsão não é constante nos Cânones. No entanto, **não podemos nos afastar do que pressupõe a proposta de alteração canônica aprovada pelo XXI Concílio Geral.** No bojo da proposta, porém, encontramos o que transcrevo:

*A Igreja Metodista precisa corrigir essa contradição e deixar expresso, sem dúvidas, que **metodistas não podem ser maçons.** [Grifo do relator].*

Pela decisão conciliar de votar favoravelmente à alteração do ordenamento canônico, cobra-se sim uma posição favorável ou contrária – e neste caso, contrária – à compatibilidade entre as duas condições, a saber, membro da Igreja Metodista e membro da Maçonaria. **Daí ao passo de qualquer sanção que possa culminar até uma exclusão, é certo que há caminhos já pressupostos na letra canônica, e que deverão ser aferidos na individualidade de cada caso.**

Portanto, não vejo a exclusão como o passo primeiro a ser dado quando do vigor da nova letra canônica. É sim um passo previsto em nossa lei canônica, no entanto, **observado o rito disciplinar que o pressupõe**, o que não significa que a Disciplina Eclesiástica deva ser o rito com o qual há que se tratar todos os casos de membros da maçonaria que sejam membros da Igreja Metodista. Há dispositivos vários que são anteriores e, até mesmo, preventivos ao ingresso de um rito disciplinar. Cito por exemplos a prática do aconselhamento pastoral e do discipulado cristão.

Peculiar lembrar que, em registro no próprio Caderno de Propostas do XXI Concílio Geral, na proposta em questão, no campo das Observações, registra-se o apelo da delegação da 5ª Região Eclesiástica:

*Acolhe, com observação de que **o assunto deva ser tratado pastoralmente.** [Destaque do relator]*

Antes da frieza da lei canônica deve ser aplicado o calor da Lei Divina, afinal, somos Igreja. Uma dimensão de 'lei' não exclui a outra, mas por nós, devem ser vistas e utilizadas sempre nesta ordem! **Antes do rito judicário há a ação pastoral** que, na Igreja, figura como

conditio sine qua non a ser trilhada, que pode e até visa o não necessário avanço à judicialização do pleito.

Inclusive, se olharmos o regramento daquele que seria o ponto extremo em necessária correção de rota de um membro da Igreja – refiro-me como *ponto extremo* à Disciplina Eclesiástica –, até esta, como apontarei logo abaixo, é uma ação que deve pressupor um trato cristão, amoroso e pastoral.

Vejamos estas duas realidades: a do Aconselhamento e a da Disciplina Eclesiástica:

John Babler e Nicolas Ellen, em sua obra *‘Fundamentos Teológicos do Aconselhamento Bíblico e suas aplicações práticas’* apontam:

*‘O aconselhamento bíblico está baseado na convicção de que as Escrituras são suficientes para a tarefa de aconselhar e **superiores a qualquer outro material que o mundo tenha para oferecer.** Os conselheiros bíblicos [...] confrontam amorosamente [...] Os conselheiros bíblicos são motivados pela compaixão de Cristo e, em obediência aos Seus mandamentos, procuram ser sal e luz de tal forma que os outros vejam as suas boas obras e glorifiquem a Seu Pai Celestial.’ [Destaque deste relator. O texto pode ser encontrado nas páginas 88-89 da obra citada. Trata-se da 1ª Edição do ano de 2017, pela Nutra Produções].*

Já a **Disciplina Eclesiástica**, conforme a Lei Canônica, trata-se de um meio de pastoreio amável. Vejamos:

*Art. 248. Disciplina eclesiástica é o meio pelo qual a Igreja Metodista procura, **em amor, conduzir seus membros**, homens e mulheres, **ao arrependimento, à reconciliação, ao perdão, à integração mútua e ao testemunho cristão**, conforme ensinamentos de nosso Senhor Jesus Cristo e seus discípulos (Mt 18.15-22; Jo*

8.1-11; At 5.1-11; 1 Co 5.1-13 e 6.1-8; 2 Co 2.5-11; 1 Tm 5.17 e Hb 12.4-17). [Grifos do relator],

e ainda no Manual de Disciplina Eclesiástica, em sua página 12

*A disciplina na Igreja é, de acordo com as Escrituras, **sempre um ato de amor, visando o perdão, a reconciliação, a restauração e a reintegração da vida da comunidade de fé.** [Destaques do relator].*

Por fim em reação aos *considerandos*, (como disse no início, não a todos, mas aos que considere mais relevantes para fulcro ao voto que em poucas linhas se iniciará), vejo-me na obrigação de observar o de número 26.

O distinto consulente anota um risco real. Registra: ‘... *poderá haver muitas ações judiciais por perdas e danos, movidas por metodistas maçons, excluídos em massa; bem como os agregados a este grupo injustiçado*’.

É fato tal risco, e direito de qualquer que sinta ter elementos que deem fulcro a tal encaminhamento. Porém, isola-se, na justiça interna da Igreja, qualquer possibilidade de imputação de culpa a quem quer que seja o executor reclamado, desde que o feito não fira nossa confissão bíblica, nossa Constituição, nossa Lei Canônica e outros dispositivos que sejam subordinados a estas. E, em referência à Lei Geral, repete-se o mesmo espírito: em não havendo transgressão a regramentos, em nada há objeto passível de atribuição de culpa.

Há que se pensar ainda que, desde a decisão do XVIII Concílio Geral, quando da proibição de ingresso de novos membros que fossem vinculados à Maçonaria e a outras instituições secretas, esta mesma preocupação com prejuízos de ordem jurídica perpassou as fileiras metodistas. A Igreja, nos últimos 16 anos, lidou com esta circunstância de maneira cordial e, na maioria dos casos que tornaram-se notórios, de forma pastoral, sem que de fato se registrem prejuízos notórios de ordem jurídica.

Fato também é que em expressiva votação, a saber, 161 votos favoráveis contra 44 contrários e 1 abstenção, o 21º Concílio Geral decidiu por esta supressão canônica, publicada desde março de 2021 em primeira versão do Caderno de Propostas.

Com isso, concluo registrando o constatável: que a matéria em pauta foi, de maneira ampla e em vasto espaço de tempo, visitada e revisitada nas instâncias competentes de uma Igreja altamente representativa que, de maneira inédita sim, decidiu por um passo nunca antes dado (ao menos no que meus olhos alcançam da história do metodismo brasileiro).

Voto do Relator

Primeiro, rebusco o raciocínio deixado por mim em aberto quando de minhas reações aos *considerandos* do distinto consulente, mais especificamente aos primeiros 6 itens.

Ali, mencionei que John Wesley, a pregar seus sermões apologéticos à unidade das igrejas cristãs **não o fazia tendo em mente a Igreja Católica Apostólica Romana**, e subsidia esta afirmativa o fato de que a base dos Artigos de Religião do movimento metodista primitivo e, *a posteriori*, da Igreja Metodista, são baseados nos Artigos de Religião da própria Igreja Anglicana, e estes últimos existiam justamente para apontar os contrastes confessionais da Igreja da Inglaterra com a Igreja de Roma, apontando inclusive suas incongruências doutrinárias à luz das Escrituras.

Sendo assim, não há outra conclusão a se chegar: o Metodismo Histórico nunca admitiu em seu corpo doutrinário alguma espécie de reafirmação do bojo doutrinal da Igreja de Roma. Deste modo, classifico que o XVIII Concílio Geral da Igreja Metodista, quando de sua decisão em retirar a Igreja Metodista de órgãos ecumênicos que tenham a participação da Igreja Católica Apostólica Romana **nada mais fez do que trazer a prática da Igreja de volta à sua confessionalidade bíblica e constitucional**. Dou fulcro a esta afirmação, feitas as devidas considerações quando de minhas reações aos *considerandos* do distinto consulente, usando do Artigo 4º de nossa Constituição (texto, inclusive, repetido em nossa Lei Canônica vigente, em seu **Artigo 3º**):

Art. 4º A Igreja Metodista adota os princípios de fé aceitos pelo Metodismo Universal, os quais têm por fundamento as Sagradas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, testemunho escrito da Revelação Divina, dado por homens movidos pelo Espírito Santo, as quais contém tudo quanto é necessário para a salvação e são suficiente regra de fé e prática para os cristãos.

§ 1º - A tradição doutrinária metodista orienta-se pelo Credo Apostólico, pelos Vinte e Cinco Artigos de Religião do Metodismo Histórico e pelos Sermões de John Wesley e suas Notas sobre o Novo Testamento. [Os destaques são deste relator]

Como bem observa o consulente em seus *considerandos*, o Artigo 10º da mesma Constituição menciona que ***‘O Concílio Geral não pode: 1 – Rejeitar o Credo Apostólico e os Vinte e Cinco Artigos de Religião’*** [grifo deste relator]. Faz-se claro: o XVIII Concílio Geral assim o fez, corrigindo uma rota equívoca pela qual a Igreja circulava. O corpo do artigo 10º continua, em seu item 2: ***‘Adotar doutrinas que contrariem os princípios de fé aceitos pela Igreja Metodista’***. Ora, se entendemos por *princípios de fé* as Sagradas Escrituras (afinal, é isso que o *caput* do Artigo 4º desta Constituição nos diz), repito: o XVIII Concílio Geral foi zeloso em fazê-la cumprir, e isso, sem nada feri-la, nem ferindo suas competências previstas no Artigo 106 dos Cânones.

Observados os apontamentos acima, entendo como **questões levantadas pelo distinto consulente** (notar que suprimi, por organização de assuntos, os questionamentos sobre Maçonaria nestas questões. Voltarei neles em tempo oportuno):

Questão 1: São nulas as decisões dos Concílios Gerais, Regionais, Distritais e Locais de qualquer autoridade da Igreja Metodista que impedem a parceria ecumênica com a Igreja Católica Apostólica Romana?

Questão 3: São nulas as decisões dos Concílios Gerais, Regionais, Distritais e Locais de qualquer autoridade da Igreja Metodista que diminuam os direitos dos membros da Igreja Metodista que [...] façam parcerias com a Igreja Católica Apostólica Romana?

Em referência a ambas as questões transcritas acima, necessário faz-se compreender a competência dos respectivos Concílios e suas subordinações. Farei a exposição a começar pelo Geral. Vejamos:

Art. 106. O Concílio Geral tem a seguinte competência:

[...]

VII – Legislar para a Igreja Metodista

E ainda

Art. 13. Subordinam-se ao Concílio Geral:

[...]

III – Regiões Eclesiásticas;

IV – Regiões Missionárias

Mais ainda

Art. 83, § 2º. A Região Eclesiástica compreende dois (2) ou mais Distritos Eclesiásticos, a juízo do respectivo Concílio Regional

E

Art. 75, § 2º. A estrutura, organização e funcionamento do Distrito são regulamentados no Regimento Regional. [Observação do relator: se a regulamentação do Distrito é determinada no Regimento Regional, é clara a subordinação do Distrito à Região].

Por fim,

*Art. 50. Um Ponto Missionário ou Congregação é organizada em Igreja Local, por iniciativa sua, do Concílio Local ou da própria comunidade do Ponto Missionário u Congregação, **mediante o credenciamento do Concílio Regional [...]**. [Destaque feito por este relator].*

Fica clara a organização das subordinações conciliares da Igreja Metodista. E, perceba: poderia este relator ter usado do Art. 48 dos Cânones, que menciona que ‘A administração da Igreja Metodista é estruturada em três (3) níveis, a saber: I – Administração Básica [...]; II – Administração Intermediária [...]; III – Administração Superior [...]’. Porém, preferi a construção inversa, partindo da Área Geral e seu Concílio até alcançar a Área Local e seu Concílio, isso dada à indagação do Consultente.

Faz-se claro: **a organização da Igreja presume subordinação às instâncias conciliares superiores**, a saber: da Igreja Local e Distrital à Regional; da Regional à Geral. Assim sendo, em resposta às indagações do consultente, **não são nulas as determinações conciliares do Concílio Geral, em específico a na sua XVIII edição e edições posteriores, quando impedem a parceria ecumênica com a Igreja Católica Apostólica Romana, ou quando diminuem os direitos dos membros da Igreja Metodista que façam parcerias com a Igreja Católica Apostólica Romana**. Pelo contrário: são estas ações, como amplamente discorrido acima, legítimas tanto pela letra canônica, quanto pela Constituição da Igreja, pelo Corpo Doutrinário da Igreja Metodista e, sobre tudo, pelas Escrituras Sagradas.

Esclarecido isso, passo ao assunto seguinte, e concluo o assunto em decurso.

Nas Consultas de nºs 2, 3, 4 e 5, o consultente propõe:

Questão 2: São nulas as decisões dos Concílios Gerais, Regionais, Distritais e Locais de qualquer autoridade da Igreja Metodista que determinam a exclusão de membros da Igreja Metodista por estarem filiados à Maçonaria?

Questão 3: São nulas as decisões dos Concílios Gerais, Regionais, Distritais e Locais de qualquer autoridade da Igreja Metodista que diminuam os direitos dos membros da Igreja Metodista que sejam maçons [...]?

Questão 4: É competente a Justiça Eclesiástica da Igreja Metodista para acolher ações indenizatórias por perdas e danos morais/espirituais por aqueles que se considerem atingidos por decisões dos Concílios Gerais, Regionais, Distritais ou Locais e de qualquer autoridade da Igreja Metodista que diminuam os direitos dos membros da Igreja Metodista que sejam maçons ou

que façam parcerias com a Igreja Católica Apostólica Romana?

[O grifo destaca matéria já iniciada neste voto, e que a partir daqui, terá conclusão].

Questão 5: É passível de disciplina eclesiástica aquele que por qualquer método tentar excluir ou diminuir os direitos de qualquer membro da Igreja Metodista que seja maçom ou que mantenha parceria com a Igreja Católica Apostólica Romana? [O grifo destaca matéria já iniciada neste voto, e que a partir daqui, terá conclusão].

Em referência à questão 2, a consulta iguala-se à questão de número 1. Para tanto, então, invoco a mesma fundamentação já anotada quando do esclarecimento em referência à questão 1, e repito o espírito da resposta: **Não são nulas as determinações conciliares do Concílio Geral, em específico a na sua XXI edição que está em vigor, quando suprimem do direito de membresia à Igreja Metodista àquele que optar por permanecer vinculado à Maçonaria ou a qualquer outra entidade secreta.** Como apontei em minha reação aos *considerandos* do consulente, porém, o passo primeiro não é o de automático desligamento deste membro – e isso não por meu julgamento, mas pelo próprio objeto da proposta aprovada, como amplamente comentado em minha reação aos *considerandos* do consulente.

Em referência à questão 3, julgo-a, no mínimo prejudicada, para não atribuí-la total inépcia. Isso porque, em processo pressupondo os Cânones que estão vigendo, não é possível falar em nulidade de decisões que diminuam direitos de maçons, uma vez que em nada tais direitos foram tocados no caso dos que já eram membros da Igreja Metodista.

Já o não ingresso de novos membros que optassem pela permanência na maçonaria, não dá a estes condição de reclamação nas Comissões de Justiça da Igreja, seja em âmbito Regional ou Geral. Nestes dois aspectos apontados, verifica-se a condição de questão prejudicada.

E por fim, não há que se falar de direitos diminuídos se os Cânones, em sua futura versão, não proporão mais tais direitos, como os atuais Cânones os propõem. Aqui, a situação de inépcia da questão.

Em referência à questão número 4, cabe-nos uma compreensão de quais sejam as competências das instâncias de Justiça Eclesiástica.

Embora em sua consulta o distinto consulente elenque 4 Concílios, a saber, Geral, Regional, Distrital e Local, é peculiar lembrarmos que os níveis da Organização Eclesiástica (Art. 48) que contemplam comissões jurídicas são apenas 2, a saber: a Administração Intermediária (à qual subordina-se a Comissão Regional de Justiça de cada Região Eclesiástica, regrada pelo Art. 91 dos Cânones) a esta, a saber, cabe julgamento em segunda instância de recurso contra Comissão de Disciplina advinda da Administração Básica, a saber, Igreja Local (Art. 91, Inciso V); e a Administração Superior (à qual subordina-se a Comissão Geral de Constituição e Justiça, regrada pelo Art. 110 dos Cânones).

Em referência à Comissão Regional de Justiça, lê-se:

Art. 91. Compete à Comissão Regional de Justiça:

I - julgar, em primeira instância, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições regionais ou por membros da Igreja Metodista em assuntos no âmbito da administração intermediária ou básica;

II - julgar, em primeira instância, petições de direito contra decisão do Bispo ou Bispa Presidente ou de outra autoridade regional;

III - declarar a existência ou inexistência do direito ou da relação jurídica em questões de lei propostas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração

intermediária e básica, recorrendo ex officio da decisão à Comissão Geral de Constituição e Justiça;

IV - receber e encaminhar à Comissão Geral de Constituição e Justiça recurso contra sentença por ela proferida em primeira instância;

Já em referência à Comissão Geral de Constituição e Justiça, é registrado:

Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

I - julgar, à luz do Evangelho, dos Cânones e das Leis do país;

[...]

VI - declarar, por sentença, a existência ou não do direito ou da relação jurídica em questões de lei apresentadas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração superior. (CG 2016)

§ 1º. No curso do exercício, as decisões da Comissão Geral de Constituição e Justiça têm força de lei e entram imediatamente em vigor. § 2º. As decisões da Comissão Geral de Constituição e Justiça são submetidas ao Concílio Geral e somente depois de homologadas têm força de coisa julgada.

[...]

§ 12. As sentenças de conteúdo declaratório da Comissão Geral de Constituição e Justiça,

proferidas em questões de lei, levantadas com base no inciso V deste artigo, valem como preceito normativo, têm plena e efetiva força de coisa julgada, declarando o direito, mas não têm força de execução compulsória.

Note-se então que as Comissões de Justiça, em suas devidas competências, exercem o papel de **corte de julgamento, mas não de poder executório de ações impetradas**. Resta claro que quaisquer ações executórias que forcem a Igreja Metodista à qualquer espécie de ação indenizatória não recaem sobre a Justiça Eclesiástica representada por suas respectivas cortes nos âmbitos Regional e Geral, mas sim sobre os respectivos órgãos administrativos:

- **Na Igreja Local**, o Concílio Local (cf. Art. 54) e, no seu interregno, da CLAM (cf. Art. 72);
- **Na Região Eclesiástica**, o Concílio Regional (cf. Art. 83) e, no seu interregno, da COREAM (cf. Art. 102, Inciso 'I');
- **Na Área Geral**, o Concílio Geral (cf. Art. 104) e, no seu interregno, da COGEAM (cf. Art. 140, §2º).

Em referência à questão número 5, o consulente pergunta: *‘É passível de disciplina eclesialística aquele que por qualquer método tentar excluir ou diminuir os direitos de qualquer membro da Igreja Metodista que seja maçom ou que tenha parceria com a Igreja Católica Apostólica Romana?’*

Os termos **por qualquer método** devem ser criteriosamente avaliados aqui. Isso porque há métodos pressupostos na vigente Lei Canônica para pressupor exclusão ou diminuição de direitos. Seja por processo disciplinar aberto em conformidade com o que determina o rito, ou seja por predisposições canônicas que restrinjam membros de participação em funções de órgãos diretamente subordinados. Enfim, quando o consulente indaga da maneira como o fez, há que se vasculhar um campo mais vasto do que a matéria de consulta propriamente dita.

Atenho-me, porém, ao espírito da consulta em questão, ao que entendo como **passível de disciplina eclesiástica o indivíduo que transgride aquilo que delimita a Lei Canônica**. A saber:

Art. 249. Torna-se passível da aplicação da disciplina quem:

I - deixar de cumprir os votos de membro clérigo ou membro leigo da Igreja Metodista;

II - faltar aos deveres inerentes ao cargo que ocupar;

III - desobedecer às determinações das autoridades superiores ou infringir as leis da Igreja Metodista;

IV - divulgar doutrinas contrárias aos padrões da Igreja Metodista;

V - praticar atos contrários à moral e ética cristãs.

Este é o regramento vigente para determinar a passibilidade de aplicação de Disciplina Eclesiástica. Os Cânones desconhecem outros meios.

Destaque-se, porém, o que dita o Inciso III acima transcrito. Uma vez que ambos os assuntos trazidos em Consulta, a saber, a participação de indivíduos metodistas em instituições ecumênicas e / ou na Maçonaria (e incluo a decisão conciliar de 2022, em outras instituições secretas), cabe aqui atenção, uma vez que, em ambos os casos, estamos ponderando sobre decisões que foram tomadas em foros legítimos, ouvidas as respectivas Comissões de Legislação (do XVIII Concílio Geral e do XXI Concílio Geral) que, via de regra, não consideraram as matérias em pauta inconstitucionais, e que, por fim, foram apreciadas pelos respectivos plenários em pleito regido pelos devidos ordenamentos dos Cânones vigentes em cada situação, bem como do Regimento de cada Concílio em questão.

Feitos todos os devidos destaques acima ponderados e observadas cada uma das questões levantadas pelo distinto consulente, é como voto.

Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2022

Rev. Paulo Sérgio de O. Amendola Filho

Relator

Publique-se.